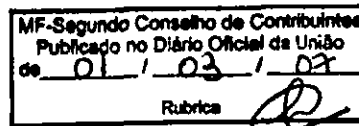




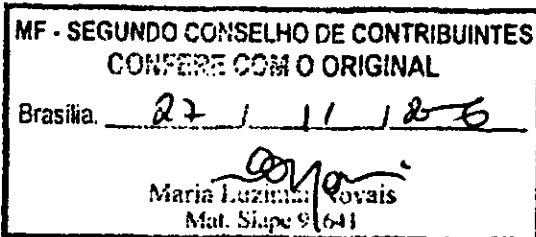
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923



Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe à contribuinte argüir nulidade do lançamento por pretenso desrespeito ao princípio da verdade material porquanto todo o levantamento fiscal foi realizado de forma criteriosa levando-se em conta as informações prestadas pelo próprio estabelecimento industrial por meio de seus esclarecimentos prestados em atendimento às muitas intimações formuladas, bem como através de toda a documentação fiscal e contábil.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI - PRESCRIÇÃO. Eventual direito a utilização de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, a entrada das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem no estabelecimento industrial.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, e quando não evidenciado que o lançamento tenha se fundamentado em dados incompletos, inidôneos e controvertidos sobre os quais fosse imprescindível um conhecimento especializado para o deslinde do litígio

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCLUSÃO, ENTRE AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NA LEGISLAÇÃO DO IPI. Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. Dentre os produtos que não se enquadram no benefício, destacam-se o gás liquefeito de petróleo, o óleo combustível e outros combustíveis, utilizados no processo produtivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10680.013260/2002-67
Recurso n^o : 124.446
Acórdão n^o : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 de 11 de 2006
Maria Leuzimari Novais
Mat. N.º 91541

2º CC-MF
Fl. _____

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. Para fins de apuração do coeficiente a ser aplicado sobre as compras incentivadas e fixação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o conceito de receita operacional bruta é dado pela legislação das contribuições que se quer ressarcir com o benefício, e compreende o valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O montante a ser ressarcido deve ser feito em valores originários, porquanto não existe lei que autorize aplicar-lhe atualização monetária.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES INSUMOS QUE NÃO SE CARACTERIZE COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM. Os materiais que não integram fisicamente o produto final fabricado pelo estabelecimento industrial só geram crédito de IPI se forem consumidos ou sofrerem desgastes em contato físico direto com esse produto. As partes e peças de equipamentos, bem como o material de uso e consumo, também, não geram créditos passíveis de aproveitamento pelo estabelecimento industrial.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. É permitida a utilização do crédito do IPI, escriturado de modo extemporâneo, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e respeitadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, torna-se inadmissível a correção monetária de créditos do IPI escriturados de modo extemporâneo, após o período de apuração em que poderiam ser deduzidos.

MULTA DE OFÍCIO. A alegação de que a multa lançada seria confiscatória, não pode ser apreciada por esta instância de julgamento, já que passaria por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, juízo esse de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Recurso negado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 27 / 11 / 2006	
 Maria Luzima Novais Mat. Susc. 91641	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2006
 Maria L. G. Novaes Máq. Matr. 91941

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Contra a empresa supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/37, em 12/09/2002, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 34.432.803,73, da multa de ofício de R\$ 25.824.602,37, e demais acréscimos monetários devidos à época do pagamento.

Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na contribuinte em cumprimento às determinações contidas na FM nº 0611100.2001.00008-6 e o correspondente Mandado de Procedimento Fiscal, com suas prorrogações (Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF à fl. 21), sendo decorrente da constatação das seguintes infrações:

- 1) falta de recolhimento do imposto por erro de escrituração do livro Registro de Apuração do IPI;*
- 2) falta de recolhimento do imposto pela apropriação de créditos oriundos da aquisição de produtos não tributados pelo IPI, tributados à alíquota zero e isentos;*
- 3) falta de recolhimento do imposto pela apropriação de créditos atualizados monetariamente, e escriturados em atraso no período de novembro/1998 a março/2001, sobre supostas aquisições de insumos entrados no estabelecimento industrial em períodos de dez a cinco anos anteriores ao registro dos respectivos créditos;*
- 4) falta de recolhimento do imposto no 1º decêndio de maio/1998 pela apropriação de créditos oriundos da aplicação da correção monetária sobre créditos escriturados no 3º decêndio de março de 1997 e no 1º decêndio de maio/1997;*
- 5) falta de recolhimento do imposto pela apropriação de créditos relativos a aquisições de bens não caracterizados como matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem;*
- 6) falta de recolhimento do imposto, no período de outubro/1997 a outubro/1998, pela apropriação de créditos atualizados monetariamente relativos a aquisições, no período de 25/11/1992 a 29/12/1997, de bens não caracterizados como matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem;*
- 7) falta de recolhimento do imposto pela apropriação a maior de créditos presumidos de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins relativos aos anos de 1997 a 1998;*

Toda autuação se encontra apoiada nos documentos de fls. 01/1.798 e naqueles constantes dos 33 Anexos integrantes deste processo de cujo conteúdo a contribuinte tomou ciência em 16/09/2002, para, inconformada com crédito tributário lhe imposto, ingressar com a peça impugnatória de fls. 1.803/1.835 e demais documentos encontrados às fls. 1.836/2.014, aduzindo, em síntese, que:

no tocante aos erros apontados pela fiscalização na escrituração do livro de Registro de Apuração do IPI nos segundos decêndios de agosto e novembro de 1999, cumpre informar que, a despeito da ocorrência de fato de tais falhas em função da implantação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641

2º CC-MF
Fl. _____

de novos sistemas de controle fiscal, os saldos credores apurados a maior foram alvo de ajuste por parte da impugnante, conforme comprovam as cópias anexas do Livro Registro de Apuração do IPI. (doc. 03), não havendo razão para cobrança de imposto a pagar pelo presente Auto de Infração;

a vedação pela fiscalização a créditos de I.P.I. advindos da aquisição de produtos não tributados, tributados com alíquota zero e isentos afronta o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal de 1.988, e vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal já firmado em seus julgados;

sendo o IPI um imposto sujeito ao lançamento por homologação, o direito à compensação pela impugnante dos créditos de IPI somente decai após o decurso do prazo de 10 anos (5 anos após a homologação tácita do lançamento), razão pela qual não há que se falar em decadência do direito da autuada de efetuar a compensação dos créditos relativos a aquisições de insumos entrados em seu estabelecimento em períodos de dez a cinco anos anteriores ao registro dos respectivos créditos;

o impedimento de a impugnante efetuar a correção monetária dos créditos dos quais se apropriou extemporaneamente fere o princípio da não-cumulatividade na medida em que a compensação pelo valor nominal equivale à compensação parcial e, por conseguinte, torna o imposto parcialmente cumulativo, o que não é admitido no sistema tributário. Revela-se, portanto, o direito de a impugnante atualizar monetariamente os seus créditos escriturados em atraso a fim de preservar os princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da equidade uma vez que a correção monetária consubstancia-se em simples medida financeira destinada a eliminar a distorção causada pelo desgaste da moeda;

a fiscalização glosou créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos com fundamento em mero ato administrativo, qual seja, o Parecer Normativo CST nº 65/79, por entender que tais produtos não se caracterizavam como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Com efeito, os fiscais chegaram a essa conclusão com base em arquivos magnéticos e informações prestadas pela própria impugnante sem, contudo, aferir in loco, de forma pormenorizada, o processo produtivo a fim de determinar a natureza dos insumos nele empregados. Ressalte-se, outrossim, que a experiência profissional do Sr. Rogério Passos Botelho não se aplica ao caso sob exame eis que integrou os quadros de empresa siderúrgica com processo produtivo distinto do da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. Revela-se, portanto, que o trabalho fiscal foi realizado com base em meras informações sobre a utilização e desgaste dos produtos, sendo lícito concluir pela nulidade do Auto de Infração face ao flagrante desrespeito ao princípio da verdade material. Não obstante a nulidade argüida, a impugnante traz aos autos Laudo Técnico (doc. 06) e demonstrativo (doc. 5) contendo a relação dos produtos cujos créditos foram estornados, a fim de comprovar que tais insumos são materiais intermediários porquanto se desgastam na produção em virtude de ação física ou química que exercem sobre o produto em elaboração ou vice-versa. Não obstante tais provas, a impugnante requer produção de prova pericial com nomeação do perito e indicação dos quesitos listados à fl. 1.819 e 1.821;

a fiscalização apurou, de forma superficial e contrária ao princípio da verdade material, que alguns produtos adquiridos pela impugnante não poderiam ser computados no cálculo do crédito presumido do IPI. Neste sentido, requer produção de prova pericial com vistas ao esclarecimento dos quesitos listados à fl. 1.822. Ainda, segundo o entendimento da impugnante, é legítima a inserção de energia elétrica e de combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI, vindo a Lei nº 10.276/02 apenas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27 de 11 de 2006

Maria Luíza Novais
Mat. Sijpe 91611

2º CC-MF
Fl.

reconhecer esse direito. O crédito presumido em comento consiste, a grosso modo, no ressarcimento do montante das contribuições ao PIS e Cofins incidentes nas etapas produtivas, não tendo tal benefício por foco assegurar o princípio da não-cumulatividade mas tão-somente restituir à contribuinte o valor corrigido monetariamente (pela Selic) das citadas contribuições que oneraram as mercadorias por ela exportadas. Ademais, não há como pretender classificar como operacionais receitas oriundas da prestação de serviços, vendas diversas e receitas eventuais porquanto tais atividades são estranhas ao objeto social da impugnante;

por fim, cumpre dizer que o ato administrativo de imposição da multa encontra-se eivado de desvio de finalidade face ao valor excessivamente alto da penalidade exigida. Neste sentido, caso seja considerado procedente o lançamento fiscal, a impugnante requer sejam decotados do Auto de Infração os valores correspondentes à multa de ofício. A impugnante protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova pericial supra requerida, bem como pela juntada de outros documentos úteis ao perfeito deslinde da questão posta em julgamento administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IPI. APURAÇÃO INCORRETA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatado que o estabelecimento industrial apurou incorretamente o Imposto sobre Produtos Industrializados pela apropriação indevida de créditos básicos e presumidos deste imposto, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício, por ser o lançamento ato vinculado e obrigatório.

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. A propositura pela contribuinte de ação judicial, a qualquer tempo e por qualquer modalidade, contra a Fazenda Pública, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, relativamente à exigência formulada decorrente da glosa de créditos lançados pela contribuinte sobre a aquisição de produtos não tributados, tributados com a alíquota zero e isentos.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. É permitida a utilização do crédito do IPI, escriturado de modo extemporâneo, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da data da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, e respeitadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Por falta de previsão legal, torna-se inadmissível a correção monetária de créditos do IPI escriturados de modo extemporâneo, após o período de apuração em que poderiam ser deduzidos.

CRÉDITO BÁSICO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. PN 65/79. Os materiais de consumo e partes/peças de equipamentos empregados pelo estabelecimento industrial, sobre os quais não há qualquer contato físico de uma ação diretamente exercida pelo produto em fabricação ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente por aqueles produtos no bem em industrialização, que cause alterações tais como o desgaste, o dano



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10680.013260/2002-67
Recurso n^o : 124.446
Acórdão n^o : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>27</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Maria Luíza de Novais Mat. Siape 91641
--

2^o CC-MF
Fl.

ou a perda de propriedades físicas ou químicas, não dão direito ao creditamento básico do IPI quando de suas aquisições por não se constituírem em matérias-primas e produtos intermediários consumidos nos artigos objetos da industrialização, consoante os termos do Parecer Normativo CST n^o 65/79.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N^o 9.363/96. 1. Os insumos não caracterizados como matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem (artigo 82 do RIPI/1982, art. 147 do RIPI/1998 e o PN CST n^o 65, de 1979), dentre eles, o GLP, o óleo combustível e outros combustíveis, utilizados no processo produtivo da contribuinte, não dão direito ao creditamento básico do IPI e, por conseguinte, não dão direito ao crédito presumido previsto no art. 1^o da Lei n^o 9.363/96. 2. Ressarcimento não se confunde com o instituto da restituição e, portanto, não cabe a atualização monetária dos valores apurados a título de crédito presumido. 3. Receita operacional bruta para fins de crédito presumido do IPI é dada pela legislação das contribuições que se quer ressarcir com o benefício, consoante os termos do artigo 3^o da Lei n^o 9.363/96, sendo, por definição, no caso do PIS, tanto sob a vigência da Lei Complementar n^o 7, de 1970, como pela previsão do art. 3^o da Lei n^o 9.715, de 1998, o valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

MULTA DE 75%. CABIMENTO. Imputa-se a multa de 75% fundamentada no art. 80-I da Lei n^o 4.502/1964, alterado pela Lei n^o 9.430/1996 (artigo 45), para a exigência formalizada em lançamento de ofício, sendo inaplicável a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei n^o 9.430, de 1996, por ser tratar de penalidade meramente compensatória.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe à contribuinte argüir nulidade do lançamento por pretensão desrespeito ao princípio da verdade material porquanto todo o levantamento fiscal foi realizado de forma criteriosa levando-se em conta as informações prestadas pelo próprio estabelecimento industrial por meio de seus esclarecimentos prestados em atendimento às muitas intimações formuladas, bem como através de toda a documentação fiscal e contábil.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, e quando não evidenciado que o lançamento tenha se fundamentado em dados incompletos, inidôneos e controvertidos sobre os quais fosse imprescindível um conhecimento especializado para o deslinde do litígio

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração. Requereu ainda a realização de prova pericial.

O recurso veio a julgamento na sessão plenária de 11 de agosto de 2005, todavia o Colegiado baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora intimasse o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças, bem como o andamento de eventuais ações judiciais, por ele impetradas, que versassem sobre matérias correlatas as discutidas neste processo administrativo.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 de 11 de 2006
[Assinatura]
Mônica Lúcia de Novais
Mat. N.º 91041

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

Cumprida a diligência, foram juntadas as cópias das inúmeras ações judiciais impetrada pela reclamante. Vide anexos XXXIV e XXXV.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2006
Maria Luzina Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A primeira questão que se apresenta a debate diz respeito à alegação de nulidade do auto de infração por suposto cerceamento de defesa, isso porque a autoridade fiscal não teria procedido a exame detalhado de utilização de cada um dos materiais, cujos créditos foram glosados. Segundo alega a defesa, a existência de meros relatórios e informações, ainda que prestadas pela Recorrente, não seria suficiente para abalzar o lançamento. Haveria necessidade de prova pericial para verificar a natureza dos materiais objeto da autuação.

Compulsando os diversos volumes destes autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela defesa, o lançamento fiscal foi efetuado sob o mais alto rigor das normas procedimentais de auditoria e, como bem asseverado na decisão recorrida, o trabalho fiscal foi desenvolvido com base em visitas técnicas realizadas no estabelecimento da autuada e em informações prestadas pela contribuinte a respeito dos insumos/materiais utilizados no processo industrial, nas fichas de análise de materiais, no Relatório de Utilização de Materiais – Justificativa de Créditos Tributários (fls. 1.409/1.462) e nas demais planilhas enviadas pela contribuinte durante o curso da ação fiscal.

As diversas intimações fiscais para que a empresa prestasse esclarecimento acerca dos produtos adquiridos, bem como da aplicação destes no processo industrial, as verificações in loco realizadas pela Fiscalização, tudo isso aliado à descrição dos fatos pormenorizada demonstram a improcedência da alegação de superficialidade do procedimento fiscal. Na realidade, a Fiscalização foi realizada de forma criteriosa e prudente, e, mais do que isso, levou em conta as informações prestadas pela própria empresa sobre a aplicação de cada um dos produtos no processo industrial. Aliás, causa estranheza o fato de a defesa insurgir-se contra dados que ela própria forneceu ao Fisco, em resposta às intimações fiscais. E aqui, não vale alegação de erro material ou lapso manifesto, tampouco se pode alegar que as informações foram prestadas por pessoas que desconhecem o que estavam falando, pois as informações foram prestadas por funcionários gabaritados da área técnica da empresa. As intimações da Fiscalização eram respondidas pelo gerente tributário da empresa.

Ora, se as informações e planilhas apresentadas pela reclamante não refletem a realidade dos fatos, das duas uma, ou a escrita contábil-fiscal da empresa não merece credibilidade, por destoar da realidade, ou as informações prestadas ao Fisco foram deliberadamente falsas, para burlar a Fiscalização. E aqui cabe um parêntese, não se pode admitir que uma empresa do Porte da Belga Mineira entregue nas mãos de pessoas não qualificadas a tarefa de atender à Fiscalização Federal, menos ainda, que se sirva, deliberadamente, de informações falsas prestadas ao Fisco com o intuito de burlar a administração tributária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 11, 2006 Mário Luiz de F. Reis Membro do Conselho

2º CC-MF Fl. _____

Diante do exposto, é de se afastar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

No que pertine à perícia, entendo-a desnecessária, pois os elementos de provas acostadas aos autos fornecem todas as informações necessárias ao deslinde das questões postas em debate. Desta feita, deve-se concordar com a decisão recorrida que a rejeitou.

No tocante à renúncia tácita à via administrativa, por haver a contribuinte procurado tutela jurisdicional que lhe assegurasse o creditamento de valores pertinentes às aquisições de produtos isentos, tributados à alíquota zero e não-tributados, este Colegiado baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora intimasse o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças, bem como o andamento, de eventuais ações judiciais, por ele impetradas, que versassem sobre matérias correlatas as discutidas neste processo administrativo.

Realizada a diligência, foram juntados aos autos dois volumes contendo as inúmeras ações judiciais, cujo pedido resume-se à apropriação de créditos de IPI referentes a matérias-primas não tributadas (NT), isentas ou sujeitas à alíquota zero. Também foi pedida a correção monetária integral desses créditos, inclusive, com os expurgos inflacionários. As peças das ações judiciais impetradas pela recorrente, juntadas aos autos, não deixam margem à dúvida de que a matéria pertinente à glosa dos créditos relativos às aquisições de produtos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero foi deslocada para a esfera judicial, o que implica o seu não conhecimento pelas instâncias administrativas, consoante farta jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De outra forma não poderia ser, pois a submissão da mesma matéria ao Poder Judiciário impede os órgãos judicantes administrativos de discuti-las, já que a procura da tutela jurisdicional tornar completamente estéril a discussão em outras vias.

Muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27, 11, 2006 Maria Luzim Novais Mat. S/ape 11641	2º CC-MF Fl. _____
--	--------------------------

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade de ação, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), "tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice."

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, verbis:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: "Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior."

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. In casu, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERIR COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2006
[Assinatura]
Ministro do Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Por essas razões é que a exigência fiscal pertinente à glosa de créditos referente às aquisições de matérias-primas não-tributadas, isentas ou sujeitas à alíquota zero, e, também, a referente à correção desses créditos, por coincidirem com o objeto de ação judicial, tornaram-se definitivas na esfera administrativa, nos termos postos no lançamento fiscal, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera administrativa, além do que, a decisão judicial tem efeito substitutivo e prevalente sobre a não jurisdicional.

No que pertine à falta de recolhimento do imposto por erro na escrituração do Livro de Registro de Apuração de IPI, entendo não merecer reparo a decisão *a quo*, pois, ao crescer-se, indevidamente, o saldo credor do 1º decêndio de agosto de 1999 - na importância de R\$ 1.065,59 (hum mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) - quando do registro, no 2º decêndio de agosto daquele ano, do valor referente ao saldo credor do período anterior, houve falta de recolhimento do imposto na importância correspondente ao acréscimo, já que a Fiscalização apurou saldo devedor nesse segundo decêndio. O fato de a contribuinte haver promovido, no 3º decêndio, o estorno da importância acrescida indevidamente ao saldo credor do 1º decêndio, não ilide a infração fiscal apontada no lançamento de ofício, pois o imposto pertinente ao 2º decêndio deixou de ser recolhido ao Tesouro Nacional, em razão desse creditamento indevido realizado pela reclamante. O estorno extemporâneo supre a falta de pagamento do principal, mas não a dos acréscimos por falta de recolhimento no prazo, é como se a empresa houvesse pago o tributo fora do prazo sem os acréscimos legais.

Esclareça-se, por oportuno, que o valor estornado pela recorrente foi levado em consideração na reconstituição da escrita efetuada pela Fiscalização. Em assim sendo, nesse ponto, não merece reparo o lançamento fiscal.

Quanto à glosa de créditos extemporâneos, escriturados no período compreendido entre novembro de 1998 e março de 2001, referentes às supostas aquisições de insumos entrados no Estabelecimento industrial entre novembro de 1988 a setembro de 1995, não merece amparo a tese de defesa, pois a escrituração extemporânea de créditos só é admitida enquanto estes não estiverem prescritos, o que não é, absolutamente, o caso em análise, visto que, entre o fato jurígeno do direito ao creditamento (entrada dos insumos no estabelecimento industrial) e o registro dos créditos na escrita da reclamante transcorreu o quinquênio prescricional, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de creditamento de crédito básico, meramente escritural. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos básicos de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário na entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Assim, no presente caso,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27/11/2006 Maria Luzimar Novais Mat. Stape 91641
--

2º CC-MF
Fl. _____

como os supostos fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1988 e setembro de 1995, o creditamento inerente a cada uma das entradas dos insumos deveria haver sido registrado na escrita fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o pedido deveria haver sido requerido até 30 de novembro de 1993, para o segundo, até 31 de dezembro de 1993 e assim sucessivamente. Como a interessada somente registrou tais créditos entre novembro de 1998 e março de 2001, não há como negar que pretensos créditos foram fulminados pela prescrição.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Do exposto, é de se manter a glosa desses créditos.

Melhor sorte não assiste à reclamante no tocante à correção monetária desses créditos, pois de acordo com assentada jurisprudência deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, também, do Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade legal de se proceder a atualização de crédito, meramente, escritural. Assim, correto o lançamento fiscal nesse ponto.

Em relação à glosa de créditos pertinente às aquisições de produtos que não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a defesa alega que a desclassificação feita pela Fiscalização foi *com base apenas em meras informações e documentos oferecidos pela Recorrente, não se ocupando em verificar a fundo a utilização e desgaste destes no processo produtivo.*

Nesse ponto reporto-me aos argumentos expendidos no enfrentamento da preliminar de nulidade suscitada pela defesa, o lançamento fiscal foi efetuado sob o mais alto rigor das normas procedimentais de auditoria e, como bem asseverado na decisão recorrida, o trabalho fiscal foi desenvolvido com base em visitas técnicas realizadas no estabelecimento da autuada e em informações prestadas pela contribuinte a respeito dos insumos/materiais utilizados no processo industrial, nas fichas de análise de materiais, no Relatório de Utilização de Materiais – Justificativa de Créditos Tributários (fls. 1.409/1.462) e nas demais planilhas enviadas pela contribuinte durante o curso da ação fiscal.

As diversas intimações fiscais para que a empresa prestasse esclarecimento acerca dos produtos adquiridos, bem como da aplicação destes no processo industrial, as verificações in loco realizadas pela Fiscalização, tudo isso aliado à descrição dos fatos pormenorizada demonstram a improcedência da alegação de superficialidade do procedimento fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTÉM CUM O ORIGINAL Brasília, 27 / 11 / 2006 Marta Lúcia de Azevedo Mat. Supl. 1.641	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Ora, se as informações e planilhas apresentadas pela reclamante não refletem a realidade dos fatos, das duas uma, ou a escrita contábil-fiscal da empresa não merece credibilidade, por destoar da realidade, ou as informações prestadas ao Fisco foram deliberadamente falsas, para burlar a Fiscalização. Mas, deixando de lado a qualidade das informações prestadas pela empresa autuada, fixemo-nos na questão de os produtos não se caracterizarem como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A Fiscalização relacionou cada um dos produtos que, no seu entender, não se caracterizavam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, justificando, individualmente, os motivos pelos quais as aquisições desses produtos não geravam direito ao crédito. Mais do que isso, indicou, produto a produto, local de aplicação, área de utilização, finalidade, causa de desgaste e vida útil do produto. Essas informações foram fornecidas pela própria empresa autuada. No que pertine às justificativas de glosa, foi consignado no **Demonstrativo de Justificativa das Glosas Relativas a Produtos Não Caracterizados como Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem**, que o motivo ensejar da glosa seria o fato de não haver ação direta sobre o produto em fabricação, nem destes sobre o insumo. Também se justificou a glosa no fato de as aquisições referirem-se a material de consumo, além disso, boa parte dos produtos em discussão são partes e peças de equipamentos.

Para que se tenha direito a crédito na aquisição de matérias-primas e ou materiais intermediários não é necessário que estes se integrem ao novo produto, mas que sejam consumidos no processo de industrialização, como previsto no inciso I do artigo 82 do RIPI/1982 – dispositivo idêntico foi reproduzido nos RIPIs 1998 e 2.002 - abaixo transcrito. Esse consumo deve ser em decorrência de um contato físico ou de ação direta sobre o produto em fabricação. Entendendo-se como consumidos aqueles materiais que forem desgastados, desbastados, danificados ou ainda que perderam propriedades físicas ou químicas que os tornem imprestáveis para serem reutilizados em sua função original.

Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados ..., incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (Grifei).

Além disso, tais materiais, como bem explicitado no item 10.3 do Parecer Normativo CST nº 65, de 31 de outubro de 1979, **não podem ser partes e peças de máquinas.**

Nenhum dos produtos que tiveram os créditos glosados atende aos requisitos para serem enquadrados como matéria-prima ou produtos intermediários, pois não integram o bem em fabricação nem entram em contato direto com ele, o que, *de per si*, já descaracterizaria tais produtos como matéria-prima ou produto intermediário. Por outro lado, o fato de os produtos sofrerem desgastes após prolongado e repetido uso, no estabelecimento fabril, e tornarem-se imprestáveis para o fim que originariamente se destinava, aliás, como acontece com todos os bens não duráveis. Na realidade, qualquer material, seja qual for o seu emprego, possui um desgaste natural em função deste emprego.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2006
Marta Luziana Novais
Mat. Supl. 11641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

Ora, os produtos objeto da glosa procedida pela fiscalização não guardam semelhança com matérias-primas, ou produtos intermediários *strito sensu*. Como exemplo, pode-se citar os polímeros catiónicos Pó Bulab para estação de tratamento de água; dispersante depositrol, tratamento de água; tubo Raio X OEG-75H RH S/N P-48626 ARL Espectógrafo a Raio X etc.

Muitos dos produtos, cujo creditamento foi glosado, são partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentais, o que, *de per si*, afasta a possibilidade de creditamento, conforme entendimento esposado no aludido parecer da Coordenação de Tributação da Receita Federal.

No que pertine ao laudo técnico apresentado pela reclamante, este não socorre a tese de defesa, pois, muito embora tenha apontado que haja desgaste dos produtos durante o processo produtivo, tal desgaste é o normal pela utilização dos bens físicos, aliás, como ocorre com todos os demais produtos em uso pelo homem, mas o desgaste aqui não é aquele previsto pelo inciso I do artigo 82 do RIPI/82, que, a meu sentir, requer o consumo, o desbaste, o dano ou ainda a perda de propriedades físicas, de tal sorte que se tornem imprestáveis para serem reutilizados inúmeras vezes em sua função original, como acontece com as lixas e os demais materiais abrasivos, os eletrodos para soldas, as serras e as brocas utilizadas em ferramentas manuais etc.

Demais disso, como dito no item 10.1 do Parecer CST nº 65/1979, para que haja direito ao creditamento dos insumos que não integrem o produto, mas que sejam consumidos no processo produtivo, *é evidente que tais bens não guardam semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários "strito sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida*, o que não é, absolutamente, o caso dos produtos em discussão.

Em relação à falta de recolhimento do imposto pela apropriação a maior de créditos presumidos de IPI, não assiste razão à reclamante, pois, os insumos que geram direito ao crédito são aqueles que, de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, são caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem. E aqui valem as mesmas restrições elencadas linhas acima para a apropriação de créditos básicos, isto é, só podem integrar as aquisições incentivadas os insumos que integrem o produto final ou que, não o integrando sejam consumidos em decorrência de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida. Os produtos que sofreram a glosa, como bem demonstrado nos autos, não atende a essas condições, sobretudo os combustíveis, o gás liquefeito de petróleo, os lubrificantes e a energia elétrica utilizada como força motriz ou fonte de calor.

Quanto ao suposto reconhecimento do legislador ao direito à inclusão desses produtos na base de cálculo do benefício, é totalmente equivocada a defesa, pois a Lei nº 10.276/2001, não veio reconhecer o direito à inclusão desses insumos no cálculo do crédito presumido criado pela Lei nº 9363/1996, mas criar uma sistemática alternativa de cálculo, onde se alargou a base de cálculo do benefício, mas, em contrapartida, diminui a alíquota aplicável. O beneficiário deve optar, ou pela sistemática da Lei nº 9.363/1996 ou a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 11 / 2006 Marta Luiza de F. Neves Min. Slape 2/11
--

2º CC-MF
Fl.

criada pela nova, o que não pode é escolher o melhor dos “dois mundos”, a base de cálculo mais ampliada trazida pela Lei nº 10.276/2001 e a alíquota da Lei nº 9.363/1996. Cabe ao sujeito passivo escolher a fórmula de uma lei ou em alternativa a da outra, mas não, como fez a reclamante, mesclar as duas, pegando a base de cálculo mais favorável de uma e a alíquota maior da outra.

No tocante ao ajuste procedido pela fiscalização na Receita Operacional Bruta, desprovido de razão as alegações de defesa, pois como bem salientou a decisão recorrida, a definição dessa receita, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI, é dada pela legislação das contribuições que se quer ressarcir com o benefício. Para o PIS, tanto na vigência da Lei Complementar nº 07/1970, como no art. 3º da Lei nº 9.715/1998 a receita bruta corresponde ao valor proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa e a classificação contábil adotada para as receitas. Este mesmo conceito de receita bruta está presente nos dispositivos legais aplicáveis à Cofins, dentre os quais destaca-se o *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

Desta feita, também nessa matéria não merece reparo a decisão recorrida.

No que pertine à atualização monetária do crédito presumido apropriado pela reclamante, esse tema tem sido objeto de acirrados debates no Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras. A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. A lei concessiva do benefício (Lei nº 9.363/1996) foi absolutamente silente em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A Lei nº 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto efetivamente pago nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF Fl.
Brasília, 27/11/96		
Marta Lúcia Navais Mat. Signat. 1641		

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).*

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput do artigo*, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa Selic à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/11/2006
Maria Antônia Cavais
Mat. Supl. 9.641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa Selic apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de incentivo fiscal, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao ressarcimento de crédito o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27/11/2006 Maria Luzimara Novais Mat. Sijape 91641
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal. Daí não haver direito à aplicação de correção monetária aos valores dos créditos presumido apropriado pela reclamante.

Esclareça-se, por oportuno, que no caso, não houve qualquer mora do Fisco na liberação dos créditos a que a reclamante fazia jus, pois, a forma de utilização destes pela reclamante foi feita de forma direta, na modalidade de compensação. Daí, mesmos para aqueles que reconhecem o direito à atualização desses créditos a partir do pedido, não há o que corrigir haja vista que a forma de utilização dos créditos foi feita diretamente nos livros fiscais da empresa, sem a chancela da repartição fiscal.

No tocante aos argumentos de defesa de que a multa lançada representaria confisco não serão aqui debatidos, pois a discussão convergiria, necessariamente, para a análise da constitucionalidade da lei que fixara o percentual da multa aplicável, matéria alheia à competência das instâncias administrativas. Revelando-se estéril qualquer discussão aqui sobre esse tema.

Por outro lado, a aplicação da penalidade cominada em lei não é atividade discricionária, sendo, antes, obrigatória e vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-la, em se configurando a situação tipificada no texto legal, sob pena de responsabilidade funcional.

A situação fática apresentada nos autos subsume exatamente a hipótese prevista na legislação – falta de recolhimento espontâneo do tributo por homologação – que enseja o lançamento de ofício e sujeita o contribuinte ou responsável, por força do artigo 45 da Lei nº 9.430/1996, à aplicação de multa de ofício correspondente a 75% da obrigação tributária não satisfeita

Agiu, pois, corretamente, a fiscalização ao aplicar a multa prevista na lei tributária específica.

Quanto aos juros de mora, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 11 / 2006
[Assinatura]
Marta Luzatti Norais
Mat. Sign. 1641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013260/2002-67
Recurso nº : 124.446
Acórdão nº : 204-01.923

determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES